

## ACÓRDÃO Nº 2542/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.193/2014-5
2. Grupo I – Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Interessada/Responsáveis:
  - 3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde – Funasa.
  - 3.2. Responsáveis: Benedito Sá de Santana (CPF 256.940.303-20) e Marcony da Silva dos Santos (CPF 846.440.793-91).
4. Unidades: Município de Sucupira do Norte/MA e Fundação Nacional de Saúde – Funasa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Representação legal: Marcelo Caetano Braga Muniz (OAB/MA 5398).

## 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada em desfavor de Benedito Sá de Santana e Marcony da Silva dos Santos, ex-prefeitos de Sucupira do Norte/MA, em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa ao município, no exercício de 2007, relativos ao convênio 2.966/2005 (Siafi 558.987), cujo objeto era a execução de sistema de abastecimento de água na localidade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “a”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 8º, 209, § 7º, 210, 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Marcony da Silva dos Santos e excluí-lo da presente relação processual;

9.2. considerar revel Benedito Sá de Santana e julgar suas contas irregulares;

9.3. condená-lo ao recolhimento à Funasa dos valores abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora das respectivas datas de ocorrência até a data do pagamento:

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 23/4/2007          | 29.610,00            |
| 20/7/2007          | 29.610,01            |

9.4. aplicar-lhe a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Funasa e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 7/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2542-07/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
ANA ARRAES  
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA  
Procurador